



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de julho de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72,476

Recurso nº 83.458 - I.R.P.J. - EX: DE 1978

Recorrente COOPERATIVA DE LÃS QUARAÍ LTDA.

Recorrido DRF - URUGUAIANA - RS

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO: O benefício fiscal endereçado às Cooperativas é aplicável única e exclusivamente aos resultados dos atos cooperativados. O excesso de remuneração apurado é tributado normalmente como nas demais sociedades comerciais e civis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LÃS QUARAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICELO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIS ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/051.223/80

RECURSO N.º: 83.458

ACÓRDÃO N.º: 101-72.476

RECORRENTE: COOPERATIVA DE LÃS QUARAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE LÃS QUARAÍ LTDA., com domicílio fiscal em Uruguaiana-RS, inconformado com a manutenção da exigência de imposto de renda e acréscimos relativamente ao Ex. 78, tempestivamente, recorre a este Conselho de Contribuintes.

1. O procedimento tem origem na revisão de sua declaração de rendimentos do Ex. 78 e por onde apurou-se que deixara de submeter a tributação o excesso de retiradas dos administradores. Em decorrência, tributa-se o excesso de remuneração determinado de conformidade com as regras do art. 179 e §§§ do RIR/75.

2. A impugnação tempestiva que apresentou não foi acolhida pela decisão singular de fls. 19/21 que, em síntese, assim se justifica:

a. O art.º 106 do RIR/75 estabelece regra geral prevendo que o tratamento da excessão ali mencionado não exime as pessoas das demais obrigações do regulamento.

b. Os limites relativos a remuneração dos administradores, de conformidade com o art. 179 do RIR/75, se aplica às sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie (PN CST nºs 191 e 195/70 PN CST 48/72; 109 /75 e 06/76).

Acórdão nº 101-72.476

c. O § 1º, art. 112 do RIR/75, veda às cooperativas a distribuição de qualquer vantagem financeira ou não em favor de associados ou terceiros. A legislação fiscal considera o excesso de remuneração a dirigentes como distribuição de lucros, estando assim configurada a infringência ao antes mencionado § 1º.

3. O recurso voluntário de fls. 28/30 pode ser assim resumido:

a. O art. 112 do RIR/75 ao estabelecer que as cooperativas pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades, teve em vista excluir toda e qualquer outra forma de incidência que não fosse sobre os rendimentos das atividades ali referidas. (art. 85, 86 e 88 da lei 5.764/71)

b. Contesta a existência de distribuição de lucros, afirmando, inclusive, não ser este o fim de uma cooperativa. Por esta razão, entende, não se preocupou o legislador em vincular o resultado auferido pela cooperativa com o tamanho da remuneração dos seus diretores.

c. Como no caso não foram auferidos resultados de operações estranhas aos negócios sociais, todo o seu resultado é de natureza operacional, o qual não deve ser tributado.

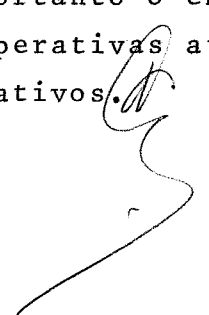
É o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO CÍCERO VELLOSO, RELATOR.

Este 1º Conselho de Contribuintes já firmou entendimento resolvendo pela tributação do excesso de remuneração, conforme consta dos Acórdãos 103-02.974, 101-71.983 e 101-72.394, no caso de cooperativas.

Pacífico, portanto o entendimento de que o benefício fiscal outorgado às cooperativas atinge apenas os resultados (positivos) dos atos cooperativos.



Acórdão nº 101-72.476

Qualquer parcela que pela legislação do imposto sobre a renda esteja no campo da incidência, como é o caso do excesso de remuneração, sofre a imposição fiscal, desde que não se origine de ato cooperativo.

Como já me manifestei anteriormente, para efeitos fiscais, ainda que ficticiamente, o excesso de remuneração corresponde a um lucro que por não ter origem na prática de atos cooperativos, não usufrui dos benefícios fiscais endereçados única e exclusivamente a estes últimos.

Por fim é preciso considerar, ainda, a tremenda distorção que causaria ao sistema tributário atual a prevalência da tese arguida pela defesa, concluindo que a remuneração dos administradores de cooperativas não se sujeita a qualquer limite para ser considerada como operacional, ainda mais se compararmos esta situação com a das empresas comerciais ou civis que também pagam remuneração a seus administradores.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto pelo negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., 21 de julho de 1981.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO- RELATOR